

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Propostas de Emenda à Constituição n<sup>os</sup> 43, de 2003, 20, de 2006, e 8, de 2007, relativas à segurança pública.

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para exame, as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) n<sup>os</sup> 43, de 2003, 20, de 2006, e 8, de 2007, todas relativas à segurança pública.

As matérias tramitam em conjunto por força do Requerimento n<sup>º</sup> 1.191, de 2008, do Senador Marco Maciel. A PEC n<sup>º</sup> 20, de 2006, já havia sido relatada pelo Senador Romeu Tuma, nesta Comissão, que votou por sua rejeição. Seu relatório não chegou a ser votado. As outras duas PECs não foram relatadas.

A PEC n<sup>º</sup> 43, de 2003, de autoria do Senador Renan Calheiros, propõe relativizar a norma constitucional que garante ao preso o direito de identificar os responsáveis por sua prisão e pelo seu interrogatório policial, para os delitos relacionados ao crime organizado. Na Justificação, argumenta-se a necessidade de se preservar o juiz e seus familiares.

A PEC n<sup>º</sup> 20, de 2006, de autoria do Senador Pedro Simon, propõe alteração no inciso VII do artigo 129 que trata do exercício do controle interno do Ministério Público sobre a atividade policial na forma da lei. A Proposta pretende acrescentar que o MP passa a presidir as investigações criminais com o auxílio dos órgãos da polícia judiciária.

Por fim, a PEC nº 8, de 2007, de autoria do Senador Marconi Perillo, propõe a criação de um fundo de segurança pública, com receitas vinculadas. Na Justificação, argumenta-se que a segurança pública é o tema que mais tem preocupado a sociedade brasileira e, não obstante, tem sofrido freqüentes cortes orçamentários.

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Esta Comissão, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, é regimentalmente competente para apreciar a matéria.

As PECs observam a exigência constitucional quanto à iniciativa (art. 60, I). Não se identificam óbices relativos à juridicidade e regimentalidade.

A PEC nº 43, de 2003, segundo nosso entendimento, ofende cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV). A identificação dos responsáveis pela prisão é direito individual. A norma busca prevenir a prisão arbitrária e autoritária e o interrogatório que ofende as fronteiras legais. A norma constitucional se dirige à autoridade policial, e não aos juízes. A alteração proposta pela PEC não é eficaz para atender à preocupação colocada na Justificação: proteger os juízes e seus familiares. O Brasil não adota o modelo francês do juizado de instrução, em que a investigação é feita pelo órgão judicial. Nem adota o modelo italiano ou alemão, segundo o qual a investigação é feita pelo Ministério Público (MP) com o auxílio da polícia – que é a proposta da PEC nº 20, de 2006. No nosso sistema, o juiz só passa a desempenhar papel relevante a partir do ajuizamento da ação penal.

Por sua vez, a proposta da PEC nº 20, de 2006, pretende alterar artigo constitucional que trata de estabelecer a competência do Ministério Público como órgão responsável pelo controle externo da atividade policial.

Entretanto, mistura assuntos totalmente diversos, introduzindo a questão da investigação criminal e atribuindo-lhe a presidência da mesma com auxílio da polícia judiciária. Desta forma, mistura controle externo da atividade policial com a atividade genérica de investigação criminal causando inclusive, com a mescla, uma incongruência ao estipular, ao mesmo tempo, que o controle externo se dará com auxílio dos controlados.

O tema da condução da investigação criminal pelo MP é interessante: busca levar a racionalidade judicial para o procedimento administrativo de investigação. O Promotor de Justiça, sendo o autor da ação penal, pode direcionar o inquérito policial, otimizando o procedimento. Mas o próprio autor da PEC já tratou do assunto posteriormente no PLS 119 de 2007, sem, entretanto dar-lhe o mesmo contorno da proposta em exame. A proposição legislativa citada está sob a relatoria do Senador Demóstenes Torres.

O nosso sistema permite que o MP requisite diligências para a autoridade policial (art. 129, VIII, da Constituição). Portanto, não há uma divisão rígida no Brasil entre as funções de investigação e de acusação. Deve-se buscar a melhor forma de coordenação e orientação das ações investigativas e isto pode ser feito pela legislação que trata dos procedimentos. Entretanto, os problemas de investigação policial entre nós passam mais por questões como: deficiência de polícia científica, laboratórios de criminalística mal equipados, falta de recursos materiais e humanos.

A PEC nº 8, de 2007, propõe resolver esses problemas criando um fundo de segurança pública e vinculando suas receitas, nos moldes como hoje acontece para a saúde e a educação. Isso evitaria os freqüentes contingenciamentos orçamentários de que o setor é alvo, garantindo-se um investimento estável.

Das três propostas, a última é a que apresenta maiores condições de trazer inovações significativas para a segurança pública no Brasil.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela rejeição das Propostas de Emenda à Constituição nºs 43, de 2003, e 20, de 2006, e pela aprovação da PEC nº 8, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator